



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.727, DE 05/03/96

Processo n.º 19.063

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 01/03/96 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 13 de dezembro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.630

Autor: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque CECAP II.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
08/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1063
@

MATÉRIA	Comissões
PL 6.630	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
02 | 08 | 95

QUORUM : MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 09 08 95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Aves</i></p> <hr/> <p><i>J. Alves</i> Presidente 16 08 95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Alves</i> Relator 16 08 95</p>
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 11/14)

<p>A Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 13 2 96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Aves</i></p> <hr/> <p><i>J. Alves</i> Presidente 13 2 96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Alves</i> Relator 13 2 96</p>
--	---	---

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>A Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

VETO TOTAL (FLS. 11/14).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
22/12/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 11/08/95

19063 AC095 n1833

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR

Presidente
08 / 08 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
28 / 11 / 95

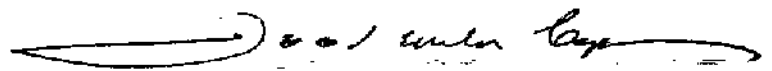
PROJETO DE LEI Nº 6.630

Veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque CECAP II.

Art. 1º É vedado, pelo prazo de três anos, transferir a terceiros a posse ou a propriedade de imóvel do Parque CECAP II adquirido mediante financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.08.1995


JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



(PL nº 6.630 - fls. 2)

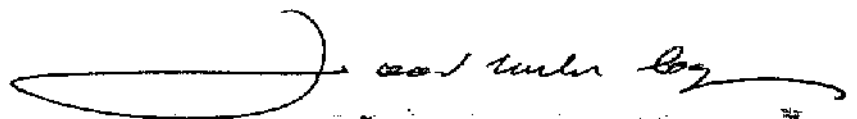
J u s t i f i c a t i v a

Em face da grave carência habitacional em Jundiaí, temos verificado que um grande número de cidadãos têm-se inscrito em programas de habitação popular, como no caso dos apartamentos do Parque CECAP II.

Tais imóveis são passados aos interessados mediante sorteio dos inscritos. Entretanto, corre-se o risco de muita gente entrar no programa apenas com o intuito de fazer investimento. Ou seja, depois de entregue o apartamento, ele é alugado e mais tarde vendido, com a respectiva valorização.

Essa prática, entretanto, refoge ao espírito do empreendimento, que é o de ser voltado àqueles que não têm onde morar no que é seu. Em face disso estamos apresentando o presente projeto, que irá proibir por três anos que o imóvel adquirido mediante financiamento no Parque CECAP II seja alugado ou vendido. Assim, esperamos conter a ganância e oportunismo de muitos interesseiros.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para consecução do presente objetivo.


JOÃO CARLOS LOPES

* ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.267

PROJETO DE LEI Nº 6.630

PROCESSO Nº 19.063

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente projeto de lei veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque Cecap II.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. O Código Civil em seu artigo 524, dispõe que a Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Ante este dispositivo de cunho federal, que garante a liberdade da propriedade, não pode o legislador municipal vedar transferência de imóvel desde que obedecidas as normas de legislação de financiamentos, bem como impedir a locação do mesmo - direito garantido por lei ao proprietário.

2. Assim, está o legislador local a afrontando disposição de norma hierarquicamente superior, ato caracterizador de ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. O art. 5º, inc. II da Constituição da República dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, o mesmo art. 5º, em seus incs. XXII e XXIII, garante o direito de propriedade (Código Civil, artigos 524 a 673), e que a propriedade atenderá a sua função social.

2. Como se não bastasse, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre direito civil, o que equivale a dizer as normas do Código Civil Brasileiro.

3. Por todos esses motivos é inconstitucional a matéria, em razão da competência, por ingerir



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pa. 06
Proc. 1908-3
Ch...

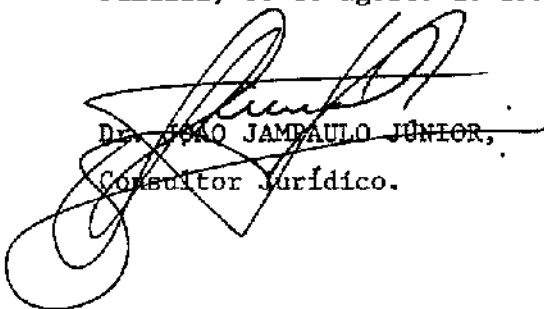
CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

o município em matéria privativa da União.

4. As ilegalidades e inconstitucionalidades são flagrantes.
5. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por cuidar a matéria de cunho estritamente de direito.
6. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.


DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

☆ JJJ/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.063

PROJETO DE LEI Nº 6.630, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque CECAP II.

PARECER Nº 2.083

O Direito Civil, através do Código Civil - art. 524 - assegura ao proprietário de bens imóveis a faculdade de usar, gozar e dispor dos mesmos, conforme as suas necessidades.

Tem o projeto de lei em exame o especial intuito de impedir, na prática, o exercício do direito ora mencionado, uma vez que está impondo restrição de transferência do imóvel financiado do Parque CECAP II pelo prazo de três anos, afigurando-se, pois, ilegal e inconstitucional, consoante aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 3.267, de fls. 5/6.

No âmbito desta Comissão respeitamos a análise jurídica formulada pelo órgão técnico, mas na questão em tela entendemos que a limitação imposta pelo projeto tem razão de existir, posto que visa evitar a especulação imobiliária, uma vez que dentre os cidadãos que se inscreveram e foram contemplados com apartamento no Parque CECAP II, há certamente pessoas que objetivam ver valorizado o imóvel para vendê-lo, o que disvirtua o propósito daquele núcleo populacional, dirigido para os cidadãos reconhecidamente carentes e de baixa renda.

Portanto, subscrevemos a justificativa de fls. 4, que bem expressa a realidade hoje verificada, e mesmo com vícios consignamos voto favorável à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 22.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO




Of. PR 11.95.159
Proc. 19.063

Em 29 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.234, referente ao Projeto de Lei nº 6.630, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.630

AUTÓGRAFO Nº 5.234

PROCESSO Nº 19.063

OFÍCIO PR Nº 11.95.159

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/12/95

Altaíde

DIRETORA LEGISLATIVA

*

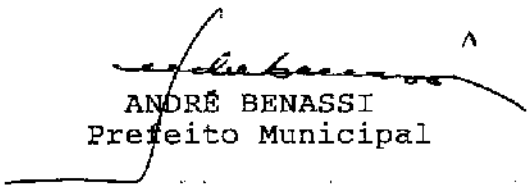


PUBLICADO
em 10/12/95

Proc. 19.063

GP., em 18.12.95.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.234

(Projeto de Lei nº 6.630)


Veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque Cecap II.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É vedado, pelo prazo de três anos, transferir a terceiros a posse ou a propriedade de imóvel do Parque CE-CAP II adquirido mediante financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (29.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



OF. GP.L n° 1099 /95
Processo n° 25.615-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 09/02/96

Jundiá, 18

de dezembro

20244

DEZ95

270

de 1.995

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
06/02/96

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

104
PRESIDENTE
19/12/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 votos favoráveis 03
Presidente
27/02/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL, ao Projeto de Lei n° 6.630, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 1.995, Autógrafo n° 5.234, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, vedar pelo prazo de três anos, a transferência à terceiros,



a posse e a propriedade de imóvel do Parque CECAP II adquirido mediante financiamento.

Inicialmente, cumpre-nos mencionar que no Instrumento Particular de Promessa de venda e compra de imóvel localizado no CECAP II, supervisionada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, já estão inseridas cláusulas referente a retomada do imóvel, no caso de transferência a terceiros, venda, bem como alugar ou emprestar a qualquer título.

Prosseguindo, o Código Civil, em seu artigo 524, dispõe que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Ante esse dispositivo de cunho federal, que garante a liberdade da propriedade, não pode o legislador municipal impor óbice a transferência de imóvel, desde que atendidas as normas de legislação de financiamentos, bem como impedir a locação do mesmo o que é direito garantido por lei ao proprietário.

Destarte, em assim atuando, está o legislador afrontando disposição de norma hierarquicamente superior, o que caracteriza a ilegalidade da presente propositura.



Como se não bastasse, para cristalina do inteiro teor do projeto de lei, a ingerência do legislativo local em matéria que compete privativamente a União legislar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 22 da Carta Magna:

"Artigo 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

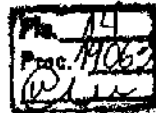
I - debato civil, comercial, penais, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifamos).

Destarte, a edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, afronta sobremaneira o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes consagrados pelo artigo 2º da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo Federal.

Atuou o Legislativo contrariamente a Lei, afrontou a Constituição.

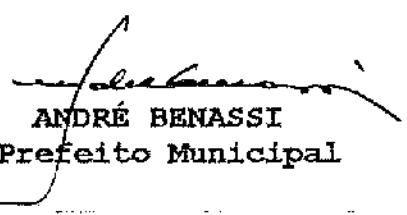
Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo as presentes razões, pelo



que esperamos sejam atendidas pela Egrégia Edilidade,
mantendo-se o VETO TOTAL, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos
de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ss1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.555

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.630

PROCESSO Nº 19.063

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem votar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador João Carlos Lopes, que veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque Cecap II, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.267, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram aquela deliberação. Portanto, mantemos "in totum" o juízo formulado em nossa peça vestibular.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.063

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.630, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque Cecap II.

PARECER Nº 2.533

Através do ofício GP.L. nº 1.099/95, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.630, do Vereador João Carlos Lopes, que veda, pelo prazo que especifica, transferência do imóvel financiado do Parque Cecap II, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/14.

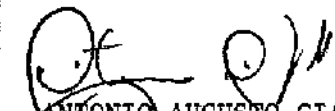
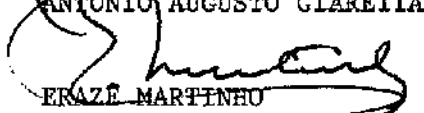
A base de argumentação do Prefeito vem assentada no Código Civil Brasileiro, que em seu art. 524 assegura o direito de o proprietário de imóvel usar, gozar, fruir e dispor de seus bens, alegando que a medida intentada pelo autor depõe contra a norma federal hierarquicamente superior, e decorre desse fator os óbices insanáveis que culmina por incorporar.

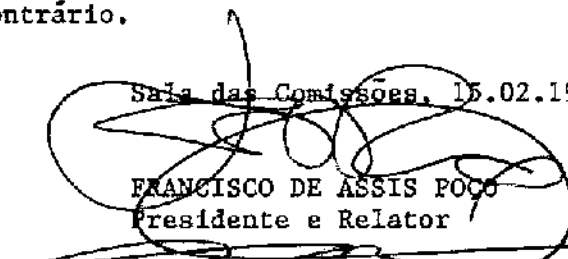
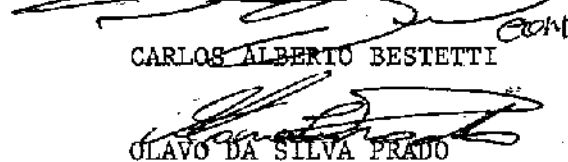
Em que pese a fundamentação contida na peça vestibular do Executivo, que respeitamos, não podemos com ela concordar, uma vez que a medida colimada visa inibir a especulação imobiliária com os apartamentos daquele núcleo populacional, que foi construído para acolher famílias de baixa renda. Assim, evita-se que pessoas inescrupulosas fomentem transações com as propriedades, determinante que entendemos por demais justa.

Consideramos, pois, que o veto total deva ser rejeitado pelo douto Plenário, e assim não acompanhamos as ponderações do Alcaide.

Parecer contrário.

APROVADO EM 21.02.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINEO

Sala das Comissões, 15.02.1996

FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator
CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



130ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 27 / 2 / 1996
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

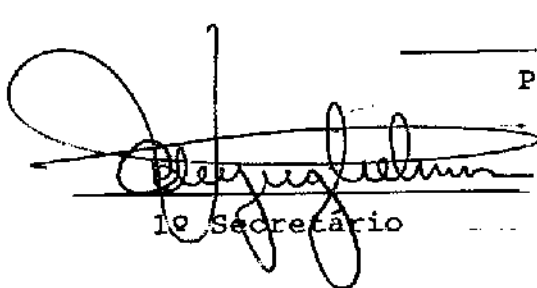
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.630
LEI COMPLEMENTAR Nº


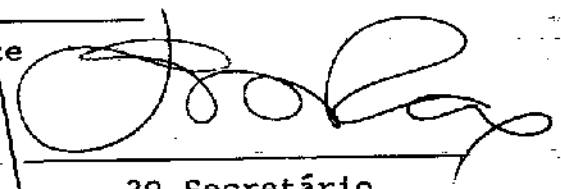
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03
REJEITO 12
BRANCOS 02
NULOS —
AUSENTES 04
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO


1º Secretário


Presidente

2º Secretário



Of. PR 02.96.103
Proc. 19.063

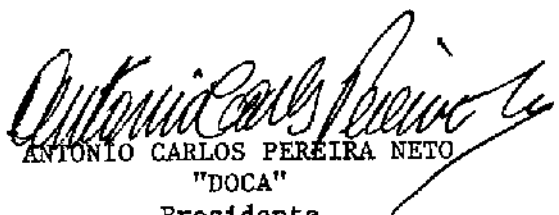
Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.630, objeto do ofício GP.L. nº 1.099/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

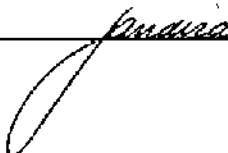
Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V. Exa. apresentamos cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 29/02/1996

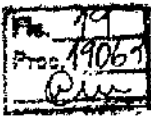
*
vsp





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.063)



LEI Nº 4.727, DE 05 DE MARÇO DE 1996


Veda, pelo prazo que especifica, trans-
ferência do imóvel financiado do Par-
que CECAP II.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27
de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

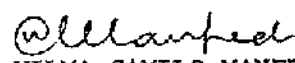
Art. 1º É vedado, pelo prazo de três anos, trans-
ferir a terceiros a posse ou a propriedade de imóvel do Parque CECAP II ad-
quirido mediante financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março
de mil novecentos e noventa e seis (05.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis
(05.03.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

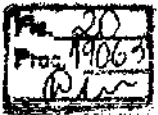
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.96.03
Proc. 19.063

Em 05 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.103, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.727, promulgada por esta Presidência na presente data.

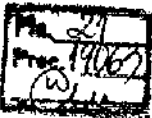
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações. _


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LOM 08-03-1996

LEI Nº 4.727, DE 04 DE MARÇO DE 1996

Veda, pelo prazo que especifica, trans-
ferência do imóvel financiado do PAF
que CECAP II.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27
de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º É vedado, pelo prazo de três anos, trans-
ferir a terceiros a posse ou a propriedade de imóvel do Parque CECAP II ad-
quirido mediante financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março
de mil novecentos e noventa e seis (03.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria de Câmara
Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e seis
(03.03.1996).


WILMA CARILLO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Data	Histórico
02.08.95	Protocolo
02.08.95	CJ parecer 3267.
09.08.95	CJR parecer 2083.
22.08.95	Ítalo
28.11.95	Aprouva
29.11.95	Of. PR. 11.95.159.
18.12.95	Ítalo total
22.12.95	CJ parecer 3.555.
13.02.96	CJR parecer 2533.
27.02.96	Ítalo injetado
28.02.96	Of. PR. 02.96.103.
06.03.96	Lei 4727 promulgada p/ Casa.
05.03.96	Of. PR. 03.96.03
08.03.96	Publicado
08.03.96	Inquirimentos @

Juntadas fls. 01/04 em 02.08.95 @ em fls. 05/06 em 09.08.95 @ em fls. 07 em 22.08.95 @ em fls. 08/14 em 22.12.95 @ em fls. 15 em 26.12.95 @ em fls. 16/18 em 29.02.96 @ em fls. 19/20 em 05.03.96 @ em fls. 21 em 08.03.96 @ em

Observações
 autôgrafa a ...